



CONTRARRAZÃO :

Ao(À) Sr(a).

Pregoeiro e Autoridade Superior

Prefeitura Municipal de Rio Grande

PE SRP 151/2022

Assunto: Apresentação de contrarrazões recursais.

MANUTEC MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.084.561/0001-90, com sede na cidade de Santa Maria/RS, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 44, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA,
AUTORIDADE SUPERIOR

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as contrarrazões de recurso expira em 02/10/2022, sendo tempestiva a sua apresentação.

II – DOS FATOS

A recorrente, Alexandre Dos Santos Fernandes LTDA, apresentou razões de recurso contra a habilitação da licitante MANUTEC MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, argumentando que deixou de atender as exigências do edital.

Alega que, a mesma não menciona em sua proposta o valor por extenso com é exigido neste edital, e até mesmo a arrematante já deveria ser desclassificada no início do processo, pois a



sua proposta não foi em nenhum momento constatada o valor por extenso com exigido neste certame.

Nesse sentido, conforme melhor será esclarecido nas contrarrazões recursais, a recorrente está equivocada, e a decisão do Pregoeiro está em conformidade com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

A condução do certame pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio está lastreada nas melhores práticas e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, ao ponderar princípios da contratação pública, que além da legalidade, observou de forma acertada os demais princípios como o da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da motivação.

Portanto, apesar das alegadas razões da recorrente, citando doutrina administrativista e jurisprudência do Tribunal Federal em descompasso com os fatos, será demonstrado nas presentes contrarrazões, de forma clara e objetiva, que suas alegações são contrárias à economicidade, à boa prática administrativa e que, por fim, a conduta do Pregoeiro está amparada na jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União (TCU), que sequer foi levantada pela recorrente para sustentar suas razões, o que confirma a acertada decisão do Pregoeiro.

Nos processo licitatórios através da modalidade pregão eletrônico, é necessário encaminhar uma proposta inicial, juntamente com os documentos de habilitação conforme preconiza o art. 26 do Decreto Federal n. 10.024/2019, sendo que este envio deve ocorrer até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. E a partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo pregoeiro, onde este vai realizar uma análise referente a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Cabe destacar que na Plataforma BLL COMPRAS, o pregoeiro tem acesso APENAS A PROPOSTA ELETRÔNICA, ou seja, aquele digitado no sistema, e não tem acesso ao arquivo anexado (PDF). E quanto a esse detalhe, cabe trazer que essa proposta anexada poderá ser identificada, uma vez que o pregoeiro e depois licitantes terão acesso apenas após finalizada a fase competitiva (etapa de lances), conforme art. 26 § 8º do decreto de Pregão Eletrônico. O Decreto de Pregão eletrônico solicita, ainda, que o pregoeiro realize obrigatoriamente a negociação de preços com o licitante detentor da melhor oferta, para que seja obtida a melhor proposta. Findada a negociação, o pregoeiro deverá assim, solicitar a proposta ajustada ao último lance, e se necessário, documentos complementares, com o prazo mínimo de 02 (duas) horas.

Então segue a principal razão para manutenção da habilitação:

Primeiramente é importante analisar QUAL ERRO OU FALHA a proposta possui, sendo possível SIM que o pregoeiro sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância



da proposta, conforme Decreto 10.024/20199 em seu art. 47 trata sobre a possibilidade do pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Alguns exemplos de erros passíveis de diligência são: **ausência dos valores por extenso**, erro de cálculo, seja pela soma ou multiplicação, descrição, data informada ou até mesmo apresentada em modelo diverso ao solicitado em edital.

Quanto aos erros, são reconhecidos como **erro formal, erro material e erro substancial**. Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais. E assim, caso o licitante ocorra com um erro substancial, cabe sua inabilitação.

Vejamos:

Erro formal: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento.

Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

Erro material: Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

Erro substancial: Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de **preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**



III.I – DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO PRÉ-EXISTENTE

Além da citação doutrinária, em que pese os argumentos da recorrente de que se deve privilegiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao invocar os preceitos da Lei nº 8.666/93 – com o fim de afastar a ROTA SMART e onerar a contratação –, também reforçamos a partir dos princípios da contratação pública que os atos praticados pelo pregoeiro foram ponderados, com acertada harmonia entre o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nessa linha, a título referencial, importante destacar que o Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade de juntada extemporânea de documento de habilitação em licitação processada pela modalidade pregão, na sua forma eletrônica, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no processamento dessa modalidade de licitação. Trata-se da decisão adotada no Acórdão nº 1.211/2021– Plenário.

A interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado (o Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 26, caput e § 3º, exige o envio até a data e horário estabelecidos para sessão pública, juntamente com a proposta em si), poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame.

O Ministro-relator do TCU deixou claro que, “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Destacamos.).

Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Abaixo, alguns trechos do Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, que inclusive também estende essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21:

IV – DO PEDIDO



De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja reconhecida a presente contrarrazões de recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de seja confirmada a habilitação da recorrida MANUTEC MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, considerando os preceitos legais supramencionados, em especial da legalidade, tipicidade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, economicidade e eficiência da contratação pública.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santa Maria, RS, 26 de setembro de 2022.

MANUTEC MONITORAMENTO E SERVIÇOS

CNPJ: 09.084.561/0001-90

REPRESENTANTE:

ROBERTO VALDEMIR AGUIAR DA COSTA

CPF: 471.420.140-91

CONTRARRAZÃO PE 151 RIO GRANDE.docx

Documento número #6c89785a-b79f-4835-acb0-7a06fa340d81

Hash do documento original (SHA256): 0786be5f47a3241d6002349c75226a5f974eb0da26f30561ab683f506ab73494

Assinaturas

 **ROBERTO VALDEMIR AGUIAR DA COSTA**

CPF: 471.420.140-91

Assinou em 28 set 2022 às 08:33:14

Log

- 28 set 2022, 08:31:35 Operador com email david.comercial@manutecseguranca.com.br na Conta 32d8f295-53ce-42b0-a24a-d17b26cab8df criou este documento número 6c89785a-b79f-4835-acb0-7a06fa340d81. Data limite para assinatura do documento: 28 de outubro de 2022 (08:30). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 set 2022, 08:31:39 Operador com email david.comercial@manutecseguranca.com.br na Conta 32d8f295-53ce-42b0-a24a-d17b26cab8df adicionou à Lista de Assinatura: david.comercial@manutecseguranca.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ROBERTO VALDEMIR AGUIAR DA COSTA e CPF 471.420.140-91.
- 28 set 2022, 08:33:14 ROBERTO VALDEMIR AGUIAR DA COSTA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail david.comercial@manutecseguranca.com.br. CPF informado: 471.420.140-91. IP: 187.107.33.185. Componente de assinatura versão 1.365.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 28 set 2022, 08:33:14 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6c89785a-b79f-4835-acb0-7a06fa340d81.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6c89785a-b79f-4835-acb0-7a06fa340d81, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.